Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA N° 0082732-62.2025.8.19.0000

Impetrante: **K – INFRA RODOVIA DO AÇO S.A.**
Impetrado: **JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SAPUCAIA - RJ**
Relator: **DES. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI**

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU BLOQUEIO DE ATIVOS PARA CUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E TRANSITADO EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 5º, II E III, DA LEI Nº 12.016/2009. SÚMULAS 267 E 268 DO STF. *MANDAMUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. **Mandado de segurança impetrado contra decisão judicial que determinou o bloqueio de valores da concessionária, com o objetivo de compelir o cumprimento de obrigação de fazer fixada em tutela de urgência.**

2. **A ação mandamental não se presta a substituir recurso próprio, sendo incabível quando o ato judicial impugnado é passível de impugnação por meio de recurso adequado, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula 267 do STF.**

3. **Hipótese em que a decisão atacada comportava agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC), inclusive já interposto e definitivamente julgado, com trânsito em julgado do acórdão respectivo.**

4. **Incidência, ainda, do art. 5º, III, da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula 268 do STF, que vedam o manejo do mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.**

JOSE ACIR LESSA GIORDANI:15393 Assinado em 23/02/2026 14:28:25
Local: GAB. DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

5. **Inexistência de situação excepcional apta a caracterizar teratologia, ilegalidade manifesta ou risco de dano irreparável que autorize o uso excepcional do writ contra ato judicial.**

6. **Configurada a inadequação da via eleita e a ausência de interesse processual, impõe-se o indeferimento da inicial, na forma do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, com extinção do processo sem resolução do mérito.**

INICIAL INDEFERIDA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por K – INFRA RODOVIA DO AÇO S.A. contra decisão prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Sapucaia/RJ, que, nos autos de ação de obrigação de fazer, ajuizada por Célia Regina Martins Ribeiro (processo nº 0800896-91.2024.8.19.0057), determinou o bloqueio de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) dos ativos da concessionária, com o fim de compelir a ré a realizar, ou ao menos permitir que o Município de Sapucaia realize obras de drenagem necessárias na BR-393.

Alega que não detém mais a legitimidade para cumprir a obrigação em razão da caducidade do contrato de concessão da rodovia, decretada em 02/06/2025, e que a responsabilidade caberia exclusivamente ao Município e à União (ANTT/DNIT).

Sustenta que a decisão impugnada configura dupla punição, tendo em vista que, anteriormente à sua prolação, a autoridade coatora já havia cominado astreintes.

Requer, liminarmente, que se determine à autoridade coatora a suspensão do processo nº 0800896-91.2024.8.19.0057 até o julgamento definitivo do presente *writ*.

No mérito, requer a concessão da segurança, a fim de que se declare a nulidade da decisão judicial prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Sapucaia/RJ que determinou o bloqueio de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) dos ativos da concessionária, bem como que seja reconhecida a necessidade de intimação da Agência Nacional dos Transportes Terrestres (ANTT) e do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes (DNIT) nos autos do processo nº 0800896-91.2024.8.19.0057, a fim de que respondam pela obrigação de fazer

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

imposta pelo referido Juízo, ante a decretação da caducidade do contrato de concessão da rodovia BR – 393.

É o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

De acordo com a Lei nº 12.016/2009, o Mandado de Segurança constitui instrumento processual destinado à proteção de direito líquido e certo violado ou sob ameaça de lesão por atos abusivos ou ilegais emanados de autoridade pública, bem como de pessoa física ou jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Importa salientar que o manejo da ação mandamental pressupõe a demonstração inequívoca do direito invocado no ato de sua interposição, mediante prova pré-constituída. A respeito do direito líquido e certo, discorre o professor Hely Lopes Meirelles (*in* "Mandado de Segurança, 28ª ed., pág. 37):

> *"(...) é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1.533). É um conceito impróprio – e mal-expresso – alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações."*

Comunga desse entendimento o constitucionalista José Afonso da Silva (in "Curso de Direito Constitucional Positivo, 23ª ed., Editora Malheiros, pág. 445), que preleciona:

> *"Direito líquido e certo [no conceito de Hely Lopes Meirelles, aceito pela doutrina e pela jurisprudência] é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

> *há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais"*

Outrossim, nos termos do art. 5º, II da Lei 12.016/2009:

> *"Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:*
>
> *(...)*
>
> *II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;*
>
> *III - de decisão judicial transitada em julgado."*

Também nesse sentido as súmulas 267 e 268 do STF, respectivamente:

> *S. 267 STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."*
>
> *S. 268 STF: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado."*

Sob esse prisma, a jurisprudência pátria é firme no sentido de que a ação constitucional de mandado de segurança contra ato judicial só é cabível em situações excepcionais, exigindo-se que a decisão se caracterize como teratológica e produza danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte impetrante.

Destarte, a sua admissão se traduz em proteção contra a inexistência ou falta de eficácia de instrumentos nas normas ordinárias do processo, de forma que evite a consumação de lesão grave e de difícil reparação aos direitos das partes.

Nessa ordem de ideias, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no teor da Súmula 267, tem jurisprudência uniforme no sentido de que o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, não sendo cabível sua impetração contra decisão judicial impugnável por recurso próprio. A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 267/STF. ILEGALIDADE. TERATOLOGIA. ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA. TERCEIRO INTERESSADO. CIÊNCIA DA DECISÃO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 202/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a via mandamental se mostra incabível quando o ato judicial questionado for passível de impugnação por recurso adequado, visto que onão pode ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio. Súmula nº 267/STF. 2. O mandado de segurança somente pode ser impetrado contra ato judicial quando*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

> *evidenciado o caráter abusivo, a ilegalidade ou a manifesta teratologia na decisão impugnada. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, somente incide a Súmula nº 202/STJ quando o terceiro não teve ciência da decisão que lhe prejudicou, ficando impossibilitado de interpor o recurso cabível. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no RMS n. 66.505/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)*
>
> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. SÚMULA N. 267 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 202 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula n. 267 do STF" (MS n. 27.348/DF, relator Ministro Og Fernandes, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 1 7/5/2023, DJe de 9/6/2023). 2. "O enunciado da Súmula 202 do STJ socorre apenas o terceiro que não teve condições de tomar ciência da decisão que lhe prejudicou, com a consequente impossibilidade de utilizar-se do recurso no prazo legal" (AgInt no MS n. 22.882/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 6/9/2017, DJe de 14/9/2017). 3. Não há falar na aplicação da Súmula n. 202 do STJ quando ausente demonstração de que a parte não tomou ciência da decisão que a prejudicou. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RMS n. 71.996/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 31/10/2023.)*

No caso, a decisão ora impugnada é passível de agravo de instrumento com requerimento de efeito suspensivo (art. 1.015, do CPC), tanto é que foi objeto de tal recurso (Agravo de Instrumento nº 0050620-40.2025.8.19.0000 desprovido pela 6ª Câmara de Direito Público em 28/05/25, com trânsito em julgado em 02/11/2025) – indexador 35.

Diante do trânsito em julgado do mencionado acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0050620-40.2025.8.19.0000, impõe-se o respeito à coisa julgada material criada, não sendo o Mandado de Segurança um substituto da Ação Rescisória.

Assim diante da barreira processual criada pela coisa julgada material falta uma das condições da ação (o interesse processual e a adequação da via eleita), impõe-se a extinção do presente *mandamus* sem julgamento de mérito.

Cabe, portanto, indeferir a inicial deste *mandamus*, na forma do art. 10 da Lei 12.016/2009.

Nesse sentido, os precedentes do TJRJ:

> *MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO IMPUGNADA QUE DEFERIU O BLOQUEIO ONLINE NAS CONTAS DO EXECUTADO, ORA IMPETRANTE. INADMISSIBILIDADE DO MANEJO DA VIA*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

MANDAMENTAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. ART. 5º, INCISOS II E III, DA LEI Nº 12.016/09 E SÚMULA STF Nº 267: "NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO". INDEFERIMENTO DA INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

(0041806-73.2024.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 19/06/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1- Insurge-se a impetrante contra decisão que deferiu bloqueio on-line de sua conta, em ação de execução de título extrajudicial de cotas condominiais, pleiteando a imediata liberação dos valores, por serem absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, incisos IV e X do CPC, e por colocarem em risco a sua subsistência.

2- A Lei nº 12.016/09, em seu art. 5º, II, admite mandado de segurança contra ato judicial quando não se sujeitar a recurso com efeito suspensivo.

3- A Súmula 267 do STF dispõe que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

4- A decisão atacada, que determinou bloqueio de valores, comporta impugnação por agravo de instrumento, afastando o cabimento do mandado de segurança.

5- Inadmissibilidade do manejo da via mandamental como sucedâneo de recurso.

6- INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(0066946-75.2025.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 16/08/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL))

Assim, **por ausência dos requisitos legais, indefiro a inicial, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009. Custas pela impetrante.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ